



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000752/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente REFRIGERANTES DO AMAPA S/A REAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2004

NFLD nº 35.703.566-6, de 31/03/2005.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA ALEGADA EM IMPUGNAÇÃO.

Nulidade da decisão de primeira instância por não ter sido apreciada alegações da contribuinte, ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Não apreciação dos argumentos apresentados em impugnação, o que implica na nulidade prevista no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão proferida pela 1ª instância para que outra seja proferida analisando-se todos os argumentos de impugnação, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 177 a 192), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 164 a 167), proferida em 6 de outubro de 2006, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 25.401.4/0020/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária no Amapá (DRP/Amapá), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 143 a 148), mantendo-se o crédito tributário exigido, cuja decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS. TERCEIROS. LEGALIDADE

De acordo com o § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, a declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP constitui confissão de dívida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante na Decisão-Notificação da DRP/Amapá (e-fls. 164 a 167) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária contra a empresa em epígrafe, referente ao período compreendido entre as competências 06/2000 a 12/2004, cujo montante consolidado em 31/03/2005 é de R\$ 252.391,48(duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais, e quarenta e oito centavos) e refere-se à parte da empresa incidente sobre a remuneração dos empregados e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Notificação de Débito, às fls. 92/97, os valores que integram a presente Notificação referem-se às contribuições sociais, do período identificado acima, incidentes sobre a remuneração dos segurados constantes das Folhas de Pagamento, declaradas em GFIP e não recolhidas, em época própria, à Previdência Social. Os respectivos valores estão discriminados, por competência, às fls. 04/05, no Discriminativo Analítico do Débito - DAD.

3. Informa, ainda, a fiscalização que a filial - CNPJ n.º 05.878.442/002-30, encontra-se sem movimento desde a competência 03/2001.

4. A presente ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - F n.º 09216702 de 20/01/2001, às fls. 89, com ciência pelo contribuinte em 21/01/05 e vigência até 20/05/05.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Inconformado com a notificação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 136/141, juntando os documentos de fls. 142/15.6, alegando, em síntese:

6. *Que a fiscalização cometeu três equívocos, pois desconsiderou o direito líquido e certo da impugnante de compensar valores pagos indevidamente, em períodos anteriores, aos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe haviam prestado serviços, amparado na Resolução 14/95, do Senado Federal, que pelo princípio da anterioridade, passou a valer para o contribuinte a partir de 01/10/1996.*

7. *Ressalta que o seu direito não se encontra prescrito, posto que foi requerido através de Ação Judicial Ordinária ajuizada por Cacoal Refrigerantes S/A e Outros, e dentre estes a impugnada, contra o INSS, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade das expressões administradores, autônomos e avulsos, contidas no inciso I, do art. 3º, da Lei n.º 7.787/89 e no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, a qual naturalmente interrompeu qualquer prazo prescricional.*

8. *O segundo equívoco cometido é com relação à diferença apurada, que na opinião do notificado decorre da impossibilidade da inclusão, na GFIP, na versão 6.4 do SEFIP, do valor compensado no mês vigente, gerando falso entendimento de que os valores foram recolhidos a menor, não podendo a notificada ser responsável por ato a que não deu causa.*

9. *O terceiro equívoco cometido pela fiscalização consistiu em não admitir a compensação referente ao recolhimento indevido a título de SAT, este restrito aos meses de janeiro a abril de 2004.*

10. *Requer, ante o exposto, a realização de diligência ou perícia para identificar os dados apontados acima, a fim de que seja julgado insubsistente o presente lançamento.*

(...)"

Do Acórdão da DRP/Amapá

A tese de defesa não foi acolhida pela DRP/Amapá (e-fls. 164 a 167), primeira instância do contencioso tributário. Em suma, consta da decisão *a quo*:

- a) O lançamento foi realizado com base em divergências entre as datas dos efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao segurados empregados e o constante nas folhas de pagamento e GFIP, sendo a declaração em GFIP uma confissão de dívida, nos termos no § 1º, do artigo 255, do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) e no § 7º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91.
- b) *“Com referência às alegações de que a fiscalização não admitiu a compensação dos recolhimentos indevidos a título de SAT, como também da restrição imposta pela versão 6.4 do SEFIP, quanto ao preenchimento da GFIP, não procedem, uma vez que não é assunto pertinente ao presente lançamento, razão porque não entraremos no mérito desta questão”* (nosso grifo).
- c) Em relação ao mérito, a DRP/Amapá aponta que a ora Recorrente não trouxe aos autos nenhuma alegação quanto o objeto do lançamento, *ou seja, contribuições sociais, a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros), declaradas em GFIP e não recolhidas, em épocas próprias à Previdência Social.*

- d) Por fim, em relação ao pedido de diligência/perícia, a DRP/Amapá não acata tal pedido, uma vez que entendeu que a ora Recorrente não demonstrou os objetivos de tal diligência/perícia para elucidar as questões da lide instauradas, bem como *não apresenta quesitos, nem indica perito, considerando, assim, não formulado o pedido, nos termos do § 1º do art. 11 c/c inciso IV do artigo 9º da Portaria/MPS n.º 520, de 19/05/2004, que rege o contencioso administrativo fiscal de primeira instância.*

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 15 de dezembro 2006 (e-fl. 177 a 192), o sujeito passivo reitera os argumentos lançados na impugnação, alegando, em síntese, que a decisão da DRP/Amapá é nula por não ter analisado suas alegações de “*que a fiscalização não admitiu a compensação dos recolhimentos indevidos a título de SAT; como também sobre a restrição imposta pela versão 6.4 do SEFIP, quanto ao preenchimento da GFIP*”, concluído que:

(...)

Demonstrada que o foi a omissão do julgado quanto a compensação argüida a quando da impugnação da NFLD que não a admite, espera a Recorrente, que este Egrégio Conselho, ANULE tal decisão, ou mesmo a REFORME, para admitir a COMPENSAÇÃO mencionada por ser direito líquido e certo da Recorrente, e entendendo o INSS que está não foi feita corretamente, que então faça as diligências necessárias para apontar os erros que eventualmente a Recorrente tenha cometido ao realizar a compensação. E, além de tal ponto, que este Conselho igualmente entenda que admitida a compensação, caberia ao INSS a responsabilidade para adequar os Sistemas de Contribuição utilizados para a sua execução, não tendo assim a Recorrente qualquer responsabilidade quanto a inadequação dos mesmos a quando da aplicação da compensação, não podendo assim ser punida por tal omissão da autoridade arrecadadora. Ao assim decidir V. Exas. estarão agindo de acordo com o DIREITO e a JUSTIÇA.

(...)”

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo. A Recorrente foi intimada da decisão em 14 de novembro 2006 (uma terça-feira, um dia antes do feriado da Proclamação da República no Brasil), conforme AR juntado aos autos (e-fl. 169) e realizou o protocolo recursal em 15 de dezembro de 2006 (e-fls. 175, 176 e 196), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 177 a 192).

Do Mérito

Em grande arrazoado, em suma, a Recorrente alega que a decisão da DRP/Amapá é nula por não ter analisado suas alegações de “*que a fiscalização não admitiu a compensação dos recolhimentos indevidos a título de SAT; como também sobre a restrição imposta pela versão 6.4 do SEFIP, quanto ao preenchimento da GFIP*”, sendo que o lançamento em foco só se deu em razão da Autoridade Fiscal desconsiderar a compensação por recolhimento indevidos, bem como a impossibilidade do Sistema SEFIP, versão 6.4., aceitar a compensação do mês vincendo e completa que o lançamento não poderia existir por não ter sido o considerado o seu crédito e pelos problema dos SEFIP. Vejamos trechos da peça recursal:

“(…)

a) NÃO CONSIDERA DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE DE COMPENSAR VALORES; indevidamente pagos a título de contribuição destinada a seguridade social de 20% sobre o total da remuneração pagas, em períodos anteriores, aos segurados empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe tinham prestados serviços em períodos pretéritos, o que ocorreu na presente NFLD referente ao mês de abril/04.

(…)

A questão já de todo superada a nível de Processo Legislativo e judicial, e que culminou com a Resolução n. 14 do Senado Federal, publicada em 28.04.95, que suspendeu a execução das expressões “avulsos, autônomos e administradores”, contidas no Inc. I, do art. 3º da Lei n.º 7.787/89, que determina a cobrança e O recolhimento pelas empresas, O que foi feito pela Impugnada em período pretérito.

(…)

b) OCORRE QUE PARTE DA DIFERENÇA - DECORREU DA RESTRIÇÃO DO PROGRAMA 6.4 SEFIP, QUE NÃO PERMITIA A INCLUSÃO DE COMPENSAÇÃO PARA O MÊS VIGENTE:

Como abordado na Impugnação o Programa apresentava restrição à informação, vedando o preenchimento com o valor compensado no mês da competência objeto do recolhimento. Portanto, até esta data sempre foi informado a compensação do mês anterior.

Ex.: GFIP - 02/2004 - Informada a compensação do mês 01/2004 A partir de 01/2005, houve mudança para a versão 7.0 (SEFIP), permitindo o registro da compensação no mês vigente.

Ex.: GFIP - 02/2005 - Informada a compensação do mês 02/2005

De fato, da análise da decisão proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária no Amapá verifica-se que a questão da compensação alegada pelo Recorrente não foi devidamente apreciada sob o argumento de que não se tratava de assunto pertinente ao lançamento.

Ocorre, no entanto, que tal fato era o principal argumento de defesa do Recorrente e deveria ter sido objeto de análise pela Delegacia da Receita Previdenciária, em atenção ao contraditório e ampla defesa.

O art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72 é expresso no sentido de que são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, restou omissa a decisão de primeira instância que deixou de analisar os argumentos trazidos pelo Recorrente, devendo os autos retornar à origem para que sejam devidamente apreciados, evitando-se supressão de instância.

Nesse sentido, não é demais transcrevermos julgados proferidos por este Tribunal:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A decisão administrativa deve se manifestar acerca dos fundamentos aduzidos pelo contribuinte, apresentando fundamentação suficiente, notadamente quando se tratar de aspecto capaz de alterar a conclusão obtida. A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa. É nula, em razão de supressão de instância, a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar pontos fundamentais para o deslinde da contenda apresentados na impugnação. É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar as matérias suscitadas e provas trazidas na impugnação. (Acórdão nº2401-008.228 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 07/08/2020)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/10/2004 a 1/12/2008

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO DA DRJ OMISSO EM RELAÇÃO À DETERMINADA MATÉRIA SUSCITADA PELA IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

O acórdão da DRJ que deixa de apreciar matéria suscitada pela Impugnante é nulo em razão de configurar cerceamento de defesa. (Acórdão nº 3401-001.812 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23/05/2012).

Assim sendo, há que se reconhecer a nulidade da decisão de 1ª instância, devendo os autos retornar para novo julgamento com a análise de todas as matérias suscitadas pelo Recorrente, ficando prejudicadas, portanto, as demais matérias de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, com a anulação da decisão proferida pela 1ª instância para que outra seja proferida analisando-se todos os argumentos do Recorrente, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres